

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES DO MUNICIPIO DE GASPAR/SC

Processo Administrativo no 152/2018

Concorrência no 03/2018

Prefeitura Municipal de Gaspar
Alan Vieira
Escriturário
Mat. 12.774

20/11/2018 13:17

A empresa WDF SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.924.266/0001-81, estabelecida na Rua Rodrigues Alves, n. 55, sala 201, Bairro Centro, Município de Brusque/SC, CEP 88.350-160, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRA RAZOES RECURSAIS, ao recurso administrativo apresentado pela empresa CENTAUROS CONTRUCOES E SERVICOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - SÍNTESE FÁTICA DO PROCESSO LICITATÓRIO

O Município de Gaspar/SC realizou licitação na modalidade Concorrência nº 003/2018, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, destinada ao recebimento de propostas para a contratação de empresa para o objeto abaixo especificado, em conformidade com as Leis nº 8.666/1993 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.648/1998 e Lei Complementar 123/2006.

Do objeto:

OBJETO: Construção do CDI Gaspar Mirim.

Na data designada para a abertura dos envelopes, estes foram recebidos e após análise por esta r. comissão de licitações a mesma emitiu ata a qual acertadamente declarou inabilita a empresa recorrente, haja vista esta não apresentou os documentos exigidos nos itens 3.4.3. e 3.4.4 do instrumento convocatório, devendo assim ser mantida a r. decisão que inabilitou a recorrente, conforme expresso em lei e a ju-

rispurdencia predominante, os quais restarão demonstraremos abaixo.

II - RAZÕES RECURSAIS

DO NAO ATENDIMENTO DO ITEM 3.4.3 e do item 3.4.4 DO EDITAL PELA EMPRESA CENTAUROS CONTRUCOES E SERVICOS LTDA

Ab initio, não deve ser reformada a r. decisão que declarou inabilitada a empresa CENTAUROS CONTRUCOES E SERVICOS LTDA, em virtude de total descumprimento do edital de licitação, no que se refere em especial ao item 3.4.3 e do item 3.4.4 do instrumento convocatório.

É imperioso manter a inabilitação da empresa recorrente, haja vista que não pode a Administração olvidar das exigências dispostas no instrumento convocatório, que visam resguardar o interesse público.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório visa garantir a segurança para o licitante e para o interesse público, determinando a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação e caso o licitante não concorde com o ali estabelecido deve impugnar o edital.

Não impugnado o edital em momento oportuno não pode mais querer o licitante mudar as regras do jogo, como tenta fazer a empresa recorrente, portanto não deve ser reformada a decisão que a inabilitou do presente certame, pois a administração esta neste caso somente fazendo valer as regras estabelecidas no edital proprio.

Consoante a lição de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Outrossim, sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Igual entendimento resta pacificado nos Tribunais pátrios, conforme se colhe dos julgados a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado

provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STC - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n.º 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Neste norte, resta consolidado o entendimento que obriga a Administração a estrita observância das disposições editalícias, por meio dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União retrotranscritos:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 483/2005 - Plenário)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Portanto, conforme demonstrado no tópico que se segue, é mister que deve ser mantida a r. decisão que inabilitou a empresa recorrente, pois é evidente que a mesma não apresentou documento hábil para o fiel cumpri-

mento dos itens 3.4.3 e do item 3.4.4 do edital.

No caso em tela não resta dúvidas que o documento apresentado pela recorrente não contempla o exigido no edital pois este é bem claro que deve ser apresentado documento que comprove que o licitante possua engenheiro mecânico para contemplar o item 3.4.4 do instrumento convocatório, portanto deve assim ser mantida a r. decisão.

A empresa recorrente quer após iniciada a partida tentar induzir esta respeitada comissão de licitações a modificar as regras do jogo, tentando induzi-la a aceitar outro documento para contemplar o exigido no edital que não seja o engenheiro mecânico, alega esta que o documento que a mesma apresentou em seus documentos de habilitação como suficiente para contemplar a norma editalícia, o que não pode ser aceito.

Ora caso não concorda-se com a exigência deveria ter contestado em momento oportuno, e como não o fez agora deve esta cumprir com o ali exigido, portanto deve ser mantida sua inabilitação.

No mesmo diapasão podemos citar o Princípio do Julgamento Objetivo, decorrente do Princípio da Igualdade, que visa afastar subjetividades no julgamento das licitações, estando intimamente próximo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Está consignado no artigo 45 da Lei de Licitações:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Esse julgamento objetivo busca não só tratar igualmente os licitantes, mas também trazer a proposta mais vantajosa à administração, uma vez que "o interesse público não pode servir nem aos caprichos dos mais próximos nem mesmo facilitar ou admitir documento diverso do solicitado no instrumento convocatório.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O julgamento da habilitação e propostas efetuar-se-á de acordo com o tipo de licitação adotado no edital e far-se-á com o máximo de objetividade, exclusivamente em função dos fatores nele previstos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45, caput, c/c art. 44)."¹

Podemos afirmar que o item 3.4.4, do presente edital esta claro e objetivo conforme nos mostra a doutrina e a lei, não podendo ter outra interpretação que não seja a de que a empresa recorrente não apresentou documento hábil para o cumprimento desta exigência devendo desta feita ser mantida a r. decisão que a inabilitou do presente certame.

Ainda podemos concluir que a própria empresa recorrente reconhece que deve possuir engenheiro mecânico para

¹ BANDEIRA DE MELLO, op. cit., p. 549.

os serviços em comento no momento que esta mesma apresenta declaração que se esta for vencedora do certame ira contratar engenheiro mecânico.

Horas se não é necessário como quer fazer crer a recorrente, porque então esta firmou tal declaração? Evidente que esta reconhece que deve possuir engenheiro mecânico conforme a acertada decisão desta r. comissão de licitações que inabilitou a recorrente por não ter apresentado documento que comprove que esta possui engenheiro mecânico.

Assim não pode ser reformada r. decisão que inabilitou a empresa recorrente, haja vista esta ter descumprido o exigido no item 3.4.4, pois esta não apresentou vinculo com engenheiro mecânico, apenas apresentou declaração que se for vencedora do certame iria contrata-lo, não restando desta feita qualquer duvida quanto ao descumprimento da regra ali estabelecida.

Outro documento apresentado pela recorrente que não contempla o exigido no edital é o atestado de capacidade técnica apresentado, pois resta evidente que este não contempla os serviços elencados no item 3.4.3 do instrumento convocatório na medida que este não comprova que a licitante executou serviços de estrutura metálica e blocos, devendo assim ser mantida a r. decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Conforme já exhaustivamente comentado acima quando o edital exigir tal documento, o licitante deve apresentar documento hábil para o fiel cumprimento do ali estabelecido, e no caso em tela é clarividente que o documento apresentado não contempla o exigido no item 3.4.3 do instrumento convocatório como quer fazer crer a empresa recorrente.

Não há que se falar que a empresa recorrente possui capacidade técnica conforme exigido no instrumento convocatório, portanto acerta a r. decisão desta comissão de licitações que inabilitou a recorrente por não ter apresentado documento que comprova o exigido no item 3.4.3 do instrumento convocatório.

Assim deve ser mantida a r. decisão que inabilitou a empresa recorrente haja vista esta não apresentou documento hábil a contemplar o exigido nos itens 3.4.3 e 3.4.4 do instrumento convocatório.

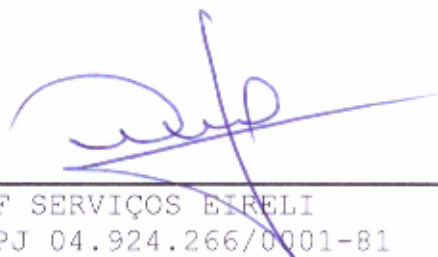
III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada claramente que a empresa recorrente não cumpriu com o exigido nos itens 3.4.3 e 3.4.4 do edital

deve ser mantida a r, decisão que inabilitou, dando continuidade ao presente certame.

Termos em que, pede deferimento.

Gaspar/SC, 20 de novembro de 2018.



WDF SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 04.924.266/0001-81